

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



PARECER Nº 002/2018 - CDDH/CEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o Projeto de Lei nº 1.941 de 2018, que “dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

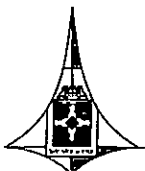
I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Chico Vigilante, cujo objetivo é exigir que todas as empresas vencedoras de processos licitatórios que contratarem com o Poder Público do Distrito Federal comprovem a adoção de mecanismos que garantam a equidade salarial entre homens e mulheres, como condição para a assinatura do contrato.

Segundo o Autor, a medida tem o intuito de construir uma ferramenta para que o Poder Público do Distrito Federal possa compelir as empresas com quem contrata a criarem mecanismos que possibilitem a garantia de equidade salarial entre homens e mulheres

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas no âmbito desta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

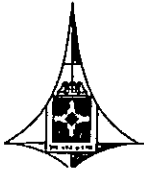
Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar apresentar parecer de mérito sobre defesa dos direitos individuais e coletivos, direitos inerentes à pessoa humana tendo em vista condições para sua sobrevivência; sobre direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, e também sobre violência social (art. 67, V, "a"; "c" e "f" do Regimento Interno da CLDF).

A propositura visa criar uma ferramenta legal que possibilite garantir a equidade salarial entre todos os trabalhadores, contribuindo para a redução das desigualdades entre homens e mulheres.

O mérito da peça legislativa será focado sob os aspectos de conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as disposições vigentes), bem como da relevância social das medidas sob exame. São excluídos aspectos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, consoante o art. 62, inciso II, do RI, vedando a qualquer Comissão manifestar sobre matéria fora de suas competências.

Quanto ao mérito a iniciativa é bem-vinda, pois se revela com grande sensibilidade social e política com uma causa justa, já que consistirá numa ferramenta jurídica a efetivar o princípio da igualdade de todos perante a lei e de homens e mulheres em direitos e obrigações, consagrado no art. 5º, inciso I, da nossa Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do tratamento isonômico, dirige-se a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, religião, estado civil, idade, situação familiar, origem, raça, nacionalidade, e a garantia de tratamento isonômico de remuneração entre homens e mulheres é a mesma que existe entre homens e homens, mulheres e mulheres, independentemente de quaisquer dos fatores antes citados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



O presente projeto, como bem salientou a autora, vem ao encontro das leis já existentes que vedam a diferença de salários entre homens e mulheres quando exerçam trabalho de igual valor.

Nesse sentido, há a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou a sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor, previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 1º).

Ainda nessa linha de combate à discriminação nas relações de trabalho, o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as 4 distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional (inciso III).

Dessa forma, por todo o exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.941, de 2018, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputada **RICARDO VALE**

Presidente

Deputado **WELLINGTON LUIZ**

Relator